



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.452-B, DE 2021

(Do Sr. Olival Marques)

Constitui a COMIEADEPA - Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará - e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionadas como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAIMUNDO SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. OLIVAL MARQUES)

Constitui a COMIEADEPA - Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará - e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionadas como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei constitui a COMIEADEPA - Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado Pará -, os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados, localizada no Município de Belém, Estado do Pará, como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Brasil.

Art. 2º Fica o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional autorizado a inscrever nos livros competentes o imóvel em referência e os correspondentes eventos e manifestações culturais e religiosas a ele ligados para os devidos efeitos legais.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214707982500>



\* C D 2 1 4 7 0 7 9 8 2 5 0 0 \*

A COMIEADEPA – Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado Pará - fundada em 18 de agosto de 1921, completará 100 (cem) anos de relevantes trabalhos realizados no Pará, na nação e em outros países, a exemplo do Japão.

A partir de sua fundação, em sessão Presidida pelo Missionário Samuel Nystron, na Vila São Luiz do Pará, Município de Igarapé Açu – PA, a COMIEADEPA tornou-se uma instituição de gestão das Igrejas e Obreiros Evangélicos do Estado do Pará.

Logo após sua fundação, um verdadeiro exército de obreiros levantou-se e lançou-se com fé, coragem e determinação, alcançando todos os rincões da Amazônia brasileira, em busca de resgatar as pessoas que se encontravam perdidas, sem apoio espiritual e material.

Nessa linda e abençoada caminhada, chegaram ao extremo limite com a República da Bolívia. Em seguida, avançaram pelas trilhas da extinta estrada de ferro Belém/Bragança, alcançando o Maranhão e outros Estados do Nordeste.

Os Obreiros filiados a COMIEADEPA, com amor e coragem, levaram a fé pentecostal para todas as regiões do Brasil. Com essa caminhada, passados alguns anos, outros Estados organizaram suas Convenções, para melhor gerenciar os trabalhos dos Ministérios e Igrejas Evangélicas no Brasil, inspirados no exemplo iniciados pela COMIEADEPA.

Em 1930 foi criada a CGADB – Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, com atuação em todo território nacional.

Hoje, vésperas de comemorar um século de imensa labuta, a Instituição continua a sua missão de levar o evangelho de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214707982500>



\* C D 2 1 4 7 0 7 9 8 2 5 0 0 \*

nosso senhor Jesus Cristo através das Igrejas evangélicas filiadas, com a mesma mensagem de fé, paz, esperança e amor.

Nessa mesma esteira, a Instituição trabalha de forma especial a assistência social, médica, hospitalar e jurídica, em parceria com diversos Órgãos, tanto da iniciativa privada quanto na esfera pública, beneficiando milhares de pessoas da região, em especial aquelas desprovidas de melhores condições de vida (material, psicológica e espiritual).

Em se tratando de estrutura arquitetônica, a COMIEADEPA dispõe de dois Centros de eventos: A Sede principal, composta de escritórios, plenários e refeitórios e; o Centro de Eventos Pastor Francisco Alves Ribeiro, que é considerado um dos maiores espaços religiosos do País, sendo atualmente a sede de grandes eventos das Igrejas Evangélicas em todo Brasil.

Diante de todo arcabouço anteriormente mencionado, sabe-se que a Constituição Federal de 1988, no art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre outros, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais.<sup>1</sup>

Logo, o patrimônio que se enquadra no texto do art. 216 da Carta Magna de 1988, deve ser promovido e protegido por toda Comunidade e pelo Poder Público, este responsável por seu inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação (se for o caso), e de outras formas de acautelamento e preservação.

---

<sup>1</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

...  
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214707982500>



\* C D 2 1 4 7 0 7 9 8 2 5 0 0 \*

Isto porque a ideia de patrimônio cultural não está limitada apenas ao conjunto de bens materiais de uma comunidade ou população, estendendo-se a tudo que é considerado valioso pelas pessoas, ligado a um conjunto de expressões e práticas que remetem à história, à memória e à identidade desse povo, no nosso caso em especial, a cultura gospel.

Assim, sabe-se que proteger seu patrimônio cultural (cultura gospel) significa proteger os bens aos quais seus valores são associados, uma vez que são representativos da história e da cultura de um determinado grupo social.

Significa, portanto, o poder de cuidar da conservação de edifícios e monumentos, mas, também, dos usos, costumes, e manifestações culturais que fazem parte da vida das pessoas ali abrangidas, fortalecendo a noção de pertencimento de indivíduos a uma sociedade, a um grupo ou a um lugar.

Sabe-se, ainda, que o cidadão somente dá valor às referências que constituem seus bens culturais materiais (os tangíveis) e imateriais (relacionados com seu modo de ser, seus saberes, habilidades, práticas e crenças) quando se sente integrado a uma comunidade.

O reconhecimento e a preservação desse patrimônio se realiza por meio da inventariança dessas referências culturais, como se faz por registro no Livro dos Saberes (para registro de conhecimentos e modos de fazer já enraizados no cotidiano das comunidades); no Livro de Registro das Celebrações (para rituais e festas que marcam a vivência coletiva da religiosidade e outras práticas da vida social); Livro de Registro das Formas de Expressão (para registro de manifestações literárias, musicais etc); e o Livro de Registro de Lugares (para inscrição de espaços como praças e museus, onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214707982500>



Agora, na forma da presente proposição, por sua grande relevância e inegável alcance nacional, pretende-se constituir essa relevante Instituição (COMIEADEPA) e as suas manifestações culturais e religiosas como Patrimônio Cultural de natureza Material e Imaterial do Brasil, constituindo-a patrimônio cultural de todo o povo brasileiro.

Assim sendo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **OLIVAL MARQUES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214707982500>



\* C D 2 1 4 7 0 7 9 8 2 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II  
Da Cultura**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de

governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

### Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

.....

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2021

Constitui a COMIEADEPA - Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará - e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionadas como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Brasil

**Autor:** Deputado OLIVAL MARQUES

**Relator:** Deputado RAIMUNDO SANTOS

#### I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 2.452, de 2021, de autoria do Deputado Olival Marques, que “Constitui a COMIEADEPA - Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará - e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionadas como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Brasil”.

Em 6 de julho de 2021, por despacho da Mesa Diretora, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III.

Encerrado o prazo para apresentação de emenda em 13/04/2023, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e homenagens cívicas.

A Constituição Federal de 1988 define, em seu art. 216, o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O novo paradigma constitucional de 1988 relativiza a noção de excepcionalidade, substituída em parte pela de representatividade, além de reconhecer a dimensão imaterial. Assim, a denominação “Patrimônio Histórico e Artístico” de 1937, sob os auspícios do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, é substituída por “Patrimônio Cultural”.

Os eventos e manifestações culturais realizados pela COMIEADEPA – Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará, instituição centenária que completou cem anos em 18 de agosto de 2021, certamente se enquadram na definição trazida pela Carta Magna.

A COMIEADEPA Criada em sessão presidida pelo missionário sueco Samuel Nystron, na Vila São Luiz do Pará, situada no município de Igarapé-Açu, tornou-se uma instituição voltada à coordenação eclesiástica de Igrejas e obreiros da Assembleia de Deus, inicialmente com atuação circunscrita ao território paraense.

Nas palavras do autor da proposição, deputado Olival Marques:

Logo após sua fundação, um verdadeiro exército de obreiros levantou-se e lançou-se com fé, coragem e determinação, alcançando todos os rincões da Amazônia brasileira, em busca de resgatar as pessoas que se encontravam perdidas, sem apoio espiritual e material.



\* C D 2 4 1 0 2 8 7 7 6 3 0 0 \*

Nessa linda e abençoada caminhada, chegaram ao extremo limite com a República da Bolívia. Em seguida, avançaram pelas trilhas da extinta estrada de ferro Belém/Bragança, alcançando o Maranhão e outros Estados do Nordeste.

Os Obreiros filiados a COMIEADEPA, com amor e coragem, levaram a fé pentecostal para todas as regiões do Brasil.

Com essa caminhada, passados alguns anos, outros Estados organizaram suas Convenções, para melhor gerenciar os trabalhos dos Ministérios e Igrejas Evangélicas no Brasil, inspirados no exemplo iniciados pela COMIEADEPA.

Em 1930 foi criada a CGADB – Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, com atuação em todo território nacional.

É notório que a COMIEADEPA foi presidida, ao longo de sua existência, por pastores da mais elevada respeitabilidade pública, abalizados na doutrina e no conhecimento da palavra de Deus. Esses proeminentes líderes evangélicos foram, cronologicamente, os pastores Samuel Nystron, Nels Nelson, Francisco Pereira do Nascimento, José Pinto de Menezes, Alcebíades Pereira de Vasconcelos, Firmino da Anunciação Gouveia, Josias Camelo da Silva, Gilberto Marques de Souza e Riter José Marques de Souza que é o presidente atual.

Vale pontificar que seguindo o mandamento do amor ao próximo, sob a liderança do pastor Gilberto Marques de Souza, foi instituída a Associação Amazônica Evangélica (AAME) como um braço cultural e social da COMIEADEPA que possibilitou a habitual realização de eventos culturais e a construção do Hospital Galileu no estado do Pará; além disso, dentre tantas outras marcantes atuações em favor da população, a COMIEADEPA inaugurou um trabalho pioneiro entre povos indígenas, mostrando-se uma instituição que, além de promover a propagação da Palavra de Deus, tem como vocação e missão as ações de solidariedade e cidadania, nas esferas de assistência social, jurídica, odontológica, médica e hospitalar, disseminando, ademais, em caráter inclusivo, a cultura literária, musical etc.

Sublime-se, ademais, que tive a honra, enquanto deputado estadual, de ter sido o autor do projeto que foi editado como a Lei 9294/2021



\* C D 2 4 1 0 2 8 7 7 6 3 0 0 \*

que “Declara a COMIEADEPA - Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará, instituição centenária, fundada em 18 de agosto de 1921, e as suas manifestações culturais e religiosas, como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará”.

Vale sobrelevar que o falecimento do pastor Gilberto Marques de Souza, no dia 22/03/2024, deixou consternada toda a comunidade assembleiana, considerando a importância da sua atuação no papel de líder eclesiástico que, por 32 anos, exerceu a presidência da COMIEADEPA com notáveis reflexos em favor da Obra de Deus e de toda a sociedade paraense e brasileira.

Gilberto Marques deixa um legado espiritual grandioso em sua marcante missão terrena e, certamente, compõe a galeria histórica dos maiores líderes evangélico do Pará e do Brasil. Tanto que em 2012 ele foi indicado ao Prêmio Nobel da Paz devido ao seu trabalho incansável em projetos sociais.

Em termos formais, porém, e seguindo a Súmula nº 1/2023, de Recomendação aos Relatores desta Comissão, entendo que não é da competência do Legislativo a iniciativa de leis que venham determinar se um determinado bem deve ser considerado patrimônio cultural brasileiro. Trata-se de prerrogativa do órgão do Poder Executivo responsável pela implementação da política de preservação patrimonial, no caso, o IPHAN.

Assim, proponho Substitutivo que declare a COMIEADEPA como manifestação da cultura nacional, em consonância com a referida Súmula: *“Não há óbices para reconhecimento de natureza meramente declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar”*.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.452, de 2021, de autoria do Deputado Olival Marques, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 1 0 2 8 7 7 6 3 0 0 \*

Deputado RAIMUNDO SANTOS  
Relator

Apresentação: 04/06/2024 18:30:11.480 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 2452/2021  
PRL n.1



\* C D 2 2 4 1 0 2 2 8 8 7 7 6 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241028776300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2021

Apresentação: 04/06/2024 18:30:11.480 - CCULT  
PRL CCULT => PL 2452/2021  
PRL n.1

Reconhece como manifestação da cultura nacional os eventos e manifestações culturais relacionados à COMIEADEPA – Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional os eventos e manifestações culturais relacionados à COMIEADEPA – Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.452/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Aureo Ribeiro, Juliana Cardoso, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente

Apresentação: 26/11/2024 13:34:41.097 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 2452/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247804474200>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2021

Reconhece como manifestação da cultura nacional os eventos e manifestações culturais relacionados à COMIEADEPA – Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional os eventos e manifestações culturais relacionados à COMIEADEPA – Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



\* C D 2 4 5 4 4 4 7 5 4 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2021

Constitui a COMIEADEPA - Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará - e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionadas como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Brasil

**Autor:** Deputado OLIVAL MARQUES

**Relator:** Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Olival Marques, reconhece como manifestação da cultura nacional os eventos e manifestações culturais relacionados à COMIEADEPA – Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a trajetória centenária da COMIEADEPA, fundada em 18 de agosto de 1921, ressaltando sua relevante atuação religiosa, social e cultural no Estado do Pará, no Brasil e até no exterior, como no Japão. Destaca que, desde sua fundação, a instituição tem se dedicado à coordenação eclesiástica e à evangelização em áreas remotas da Amazônia, promovendo também assistência material, espiritual e social.

O autor ainda argumenta que a COMIEADEPA não apenas difunde valores religiosos, mas também desenvolve importantes ações nas áreas de saúde, assistência social e cultura, dispondo de estrutura física e



\* C D 2 5 2 4 6 3 6 2 1 0 0 \*

institucional consolidada. Defende que, por sua relevância histórica e cultural, a COMIEADEPA se enquadra nos parâmetros do art. 216 da Constituição Federal como patrimônio cultural brasileiro de natureza material e imaterial.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.452/2021, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Raimundo Santos, que ajustou o texto para reconhecer os eventos e manifestações culturais da COMIEADEPA como manifestações da cultura nacional, em atenção à Súmula nº 1/2023 da própria Comissão.

Não há proposições apensadas e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto o reconhecimento de eventos e manifestações culturais como manifestações da cultura nacional, tema inserido na competência legislativa concorrente da União, nos termos do



art. 24, VII, da Constituição Federal, que trata da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme art. 61, caput, da Constituição Federal, não havendo, no caso, reserva de iniciativa. Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, inexistindo exigência constitucional de outro instrumento normativo.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre destacar que o art. 2º do projeto de lei principal autoriza o IPHAN a inscrever nos livros competentes o imóvel em referência e os correspondentes eventos e manifestações culturais e religiosas a ele ligados para os devidos efeitos legais. Tal comando, contudo, configura ingerência em prerrogativa exclusiva do Poder Executivo federal, o que fere a separação dos poderes.

Ademais, tal dispositivo incorre em vício de juridicidade ao pretender conferir autorização legislativa a um órgão do Poder Executivo para a prática de ato administrativo que já lhe é inerente, nos termos da legislação vigente.

Referida irregularidade, contudo, foi superada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, que eliminou o conteúdo autorizativo e passou a reconhecer, de forma meramente declaratória, os eventos e manifestações culturais ligados à COMIEADEPA como expressão da cultura nacional, também em conformidade com a Súmula nº 1/2023 da CCULT.

Dessa forma, com a exceção acima destacada, as proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.452, de 2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura ao Projeto de Lei nº 2.452, de 2021.**



\* C D 2 2 5 2 4 6 3 6 2 1 0 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO**  
Relator

2025-13582

Apresentação: 25/08/2025 11:06:22.603 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2452/2021

**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 2 4 6 3 3 6 2 1 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252463621000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.452/2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura , nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marussa Boldrin, Mendonça



Filho, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------